



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00772/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Leônidas Dias de Medeiros e outros

Interessada: Maria José Queiroz de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – MUDANÇA DE GESTOR – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após as imposições de multas e as devidas providências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01425/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV a Sra. Maria José Queiroz de Moraes, matrícula n.º 1101-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 209.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas aos antigos Superintendentes do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Srs. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, e Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00772/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00772/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV a Sra. Maria José Queiroz de Moraes, matrícula n.º 1101-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02553/18, fls. 134/139, por parte do então Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00354/19, fls. 153/158, diante da inércia da mencionada autoridade, além de aplicar multa correspondente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo administrador da entidade securitária municipal, Sr. Ariano da Silva Medeiros, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130

Após as devidas intimações, fls. 159/160, e inércia do Sr. Ariano da Silva Medeiros, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, foi realizada a citação do novo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros, fls. 188/189, que, após pedido e denegação de prorrogação de prazo, fls. 191 e 195/197, apresentou documentos e refutações, fls. 205 e 208/210, onde alegou, em suma, a revogação da Portaria n.º 050/2017 e a retificação da Portaria n.º 016/2006, passando a constar na fundamentação do ato de inativação o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, com efeitos retroativos a 10 de agosto de 2006.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, emitiram relatório, fls. 224/226, que destaca, em apertada síntese, a efetivação das medidas administrativas corretivas, devendo o ato aposentatório, fl. 209, ser registrado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 0354/19, fls. 153/158, foi efetivamente cumprida pelo atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz de Moraes, conforme relatado pelos técnicos do Sinédrio de Contas, fls. 224/226.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00772/10

Desta forma, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 209, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Queiroz de Moraes), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela EC n.º 70/2012), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local.

Já no que tange às penalidades impostas aos antigos gestores do PATOSPREV, Srs. Edvaldo Pontes Gurgel e Ariano da Silva Medeiros, consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 00817/16, fls. 97/101, AC1 – TC – 02553/18, fls. 134/139 e AC1 – TC – 00354/19, fls. 153/158, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz de Moraes, matrícula n.º 1101-1, fl. 209, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.

2) **REMETO** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas aos antigos Superintendentes do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Srs. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, e Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72.

É o voto.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO